

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº 3551/26
	AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil — DITEL e à Secretária, informações detalhadas ao Poder Executivo acerca do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 9, de 19 de janeiro de 2026, que propõe alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, especialmente quanto às renúncias de receita (benefícios fiscais), à revisão das metas fiscais e do resultado primário, à ampliação da Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) para despesas com pessoal na área da saúde, bem como aos fundamentos técnicos, estudos de impacto, premissas macroeconômicas, observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da legalidade, transparência, planejamento, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, visando subsidiar a análise legislativa e a formação de voto parlamentar. O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil — DITEL e à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, informações detalhadas do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 9, de 19 de janeiro de 2026, que propõe alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026. Com base nos princípios da Administração Pública, em especial a legalidade, a transparência, o planejamento, a responsabilidade na gestão fiscal e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000), apresento uma série de questionamentos sobre o Projeto de Lei veiculado pela Mensagem nº 9, de 19 de janeiro de 2026.			

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº															
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS																	
O objetivo é obter os subsídios necessários para uma análise aprofundada das alterações propostas para a LDO de 2026 e seus impactos fiscais e orçamentários, tudo com o fim de encaminhar o voto deste parlamentar. As perguntas estão organizadas em eixos temáticos para facilitar a compreensão e a resposta por parte do Poder Executivo. 1. Sobre as Renúncias de Receita (Benefícios Fiscais) Este eixo busca detalhar a fundamentação e o impacto dos benefícios fiscais propostos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. <table border="1"><thead><tr><th>Nº</th><th>Pergunta</th><th>Fundamentação</th></tr></thead><tbody><tr><td>1.1</td><td>A Mensagem afirma que as renúncias de receita "já foram consideradas no cálculo de receita". Solicita-se a memória de cálculo que demonstre como a estimativa de receita para 2026-2028 já acomoda o impacto do benefício fiscal para a importação de metanol e para o programa REFAZ, sem que haja diminuição da receita prevista, conforme exige o Art. 14 da LRF.</td><td>Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).</td></tr><tr><td>1.2</td><td>Qual o estudo de impacto econômico que embasa a concessão do benefício fiscal para a importação de metanol? O estudo quantifica o retorno esperado em termos de investimentos, geração de empregos e arrecadação indireta que justificaria a renúncia fiscal proposta?</td><td>Princípio da Eficiência e da Economicidade.</td></tr><tr><td>1.3</td><td>Em relação ao programa REFAZ, qual é a estimativa de arrecadação líquida (receita recuperada) versus o montante total de descontos (juros e multas) que serão concedidos (renúncia)?</td><td>Princípio da Transparência e da Responsabilidade Fiscal.</td></tr><tr><td>1.4</td><td>A Mensagem justifica o envio "extemporâneo" do quadro de renúncias potenciais com base em "conclusões de estudos internos e melhor alinhamento das pastas". Solicita-se acesso a esses estudos e um detalhamento sobre por que tais renúncias não foram previstas e incluídas no projeto original da LDO 2026.</td><td>Princípio do Planejamento Orçamentário e da Transparência.</td></tr></tbody></table>			Nº	Pergunta	Fundamentação	1.1	A Mensagem afirma que as renúncias de receita "já foram consideradas no cálculo de receita". Solicita-se a memória de cálculo que demonstre como a estimativa de receita para 2026-2028 já acomoda o impacto do benefício fiscal para a importação de metanol e para o programa REFAZ, sem que haja diminuição da receita prevista, conforme exige o Art. 14 da LRF.	Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).	1.2	Qual o estudo de impacto econômico que embasa a concessão do benefício fiscal para a importação de metanol? O estudo quantifica o retorno esperado em termos de investimentos, geração de empregos e arrecadação indireta que justificaria a renúncia fiscal proposta?	Princípio da Eficiência e da Economicidade.	1.3	Em relação ao programa REFAZ, qual é a estimativa de arrecadação líquida (receita recuperada) versus o montante total de descontos (juros e multas) que serão concedidos (renúncia)?	Princípio da Transparência e da Responsabilidade Fiscal.	1.4	A Mensagem justifica o envio "extemporâneo" do quadro de renúncias potenciais com base em "conclusões de estudos internos e melhor alinhamento das pastas". Solicita-se acesso a esses estudos e um detalhamento sobre por que tais renúncias não foram previstas e incluídas no projeto original da LDO 2026.	Princípio do Planejamento Orçamentário e da Transparência.
Nº	Pergunta	Fundamentação															
1.1	A Mensagem afirma que as renúncias de receita "já foram consideradas no cálculo de receita". Solicita-se a memória de cálculo que demonstre como a estimativa de receita para 2026-2028 já acomoda o impacto do benefício fiscal para a importação de metanol e para o programa REFAZ, sem que haja diminuição da receita prevista, conforme exige o Art. 14 da LRF.	Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).															
1.2	Qual o estudo de impacto econômico que embasa a concessão do benefício fiscal para a importação de metanol? O estudo quantifica o retorno esperado em termos de investimentos, geração de empregos e arrecadação indireta que justificaria a renúncia fiscal proposta?	Princípio da Eficiência e da Economicidade.															
1.3	Em relação ao programa REFAZ, qual é a estimativa de arrecadação líquida (receita recuperada) versus o montante total de descontos (juros e multas) que serão concedidos (renúncia)?	Princípio da Transparência e da Responsabilidade Fiscal.															
1.4	A Mensagem justifica o envio "extemporâneo" do quadro de renúncias potenciais com base em "conclusões de estudos internos e melhor alinhamento das pastas". Solicita-se acesso a esses estudos e um detalhamento sobre por que tais renúncias não foram previstas e incluídas no projeto original da LDO 2026.	Princípio do Planejamento Orçamentário e da Transparência.															



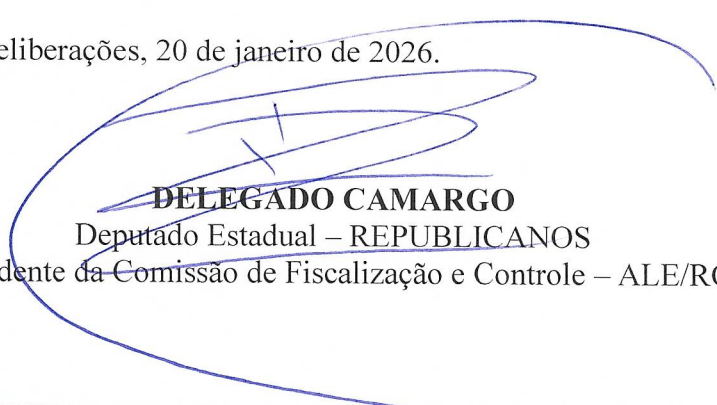
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº												
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS														
2. Sobre a Alteração das Metas Fiscais e o Resultado Primário Este grupo de perguntas visa a esclarecer as premissas e as consequências das novas metas fiscais apresentadas, especialmente a inversão do resultado primário. <table border="1"><thead><tr><th>Nº</th><th>Pergunta</th><th>Fundamentação</th></tr></thead><tbody><tr><td>2.1</td><td>O novo Anexo de Metas Fiscais projeta um Resultado Primário positivo em 2026 (R\$ 661,5 milhões), mas negativo para 2027 (R\$ -297,5 milhões) e 2028 (R\$ -69,0 milhões). Quais são os principais fatores (aumento de despesas, queda de receitas) que justificam essa inversão e a projeção de déficits primários para os próximos exercícios?</td><td>Art. 4º, § 1º, da LRF (Anexo de Metas Fiscais).</td></tr><tr><td>2.2</td><td>Quais foram as premissas macroeconômicas (crescimento do PIB, inflação, taxa de juros, etc.) atualizadas que levaram à revisão das metas de receita e despesa para o triênio 2026-2028?</td><td>Princípio da Transparência na Gestão Fiscal.</td></tr><tr><td>2.3</td><td>A alteração das metas fiscais foi submetida a alguma análise ou parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando seu impacto na trajetória da sustentabilidade fiscal do Estado?</td><td>Controle Externo e Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.</td></tr></tbody></table> 3. Sobre a Expansão de Despesas com Pessoal (Ajuste na DOCC) Estas questões abordam a alteração na LDO para viabilizar a contratação de novos servidores para a área da saúde, conforme o Art. 169 da Constituição Federal e a LRF.			Nº	Pergunta	Fundamentação	2.1	O novo Anexo de Metas Fiscais projeta um Resultado Primário positivo em 2026 (R\$ 661,5 milhões), mas negativo para 2027 (R\$ -297,5 milhões) e 2028 (R\$ -69,0 milhões). Quais são os principais fatores (aumento de despesas, queda de receitas) que justificam essa inversão e a projeção de déficits primários para os próximos exercícios?	Art. 4º, § 1º, da LRF (Anexo de Metas Fiscais).	2.2	Quais foram as premissas macroeconômicas (crescimento do PIB, inflação, taxa de juros, etc.) atualizadas que levaram à revisão das metas de receita e despesa para o triênio 2026-2028?	Princípio da Transparência na Gestão Fiscal.	2.3	A alteração das metas fiscais foi submetida a alguma análise ou parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando seu impacto na trajetória da sustentabilidade fiscal do Estado?	Controle Externo e Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.
Nº	Pergunta	Fundamentação												
2.1	O novo Anexo de Metas Fiscais projeta um Resultado Primário positivo em 2026 (R\$ 661,5 milhões), mas negativo para 2027 (R\$ -297,5 milhões) e 2028 (R\$ -69,0 milhões). Quais são os principais fatores (aumento de despesas, queda de receitas) que justificam essa inversão e a projeção de déficits primários para os próximos exercícios?	Art. 4º, § 1º, da LRF (Anexo de Metas Fiscais).												
2.2	Quais foram as premissas macroeconômicas (crescimento do PIB, inflação, taxa de juros, etc.) atualizadas que levaram à revisão das metas de receita e despesa para o triênio 2026-2028?	Princípio da Transparência na Gestão Fiscal.												
2.3	A alteração das metas fiscais foi submetida a alguma análise ou parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando seu impacto na trajetória da sustentabilidade fiscal do Estado?	Controle Externo e Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.												

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Nº	Pergunta	Fundamentação	
3.1	Qual o valor exato do "ajuste estratégico" na Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) que está sendo proposto?	Art. 17 da LRF (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado).	
3.2	Qual o impacto orçamentário-financeiro anualizado da contratação dos novos servidores da SESAU? Solicita-se a estimativa de aumento na folha de pagamento para 2026, 2027 e 2028, detalhando o número de cargos e os respectivos vencimentos.		
3.3	A Mensagem afirma que a medida visa viabilizar a realização de concurso público. Já existe um processo administrativo para a realização deste concurso? Qual o cronograma previsto para o lançamento do edital, realização das provas e nomeação dos aprovados?	Princípio do Planejamento e da Previsão Orçamentária.	
3.4	A despesa adicional com os novos servidores, somada às despesas atuais, permanecerá abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo para gastos com pessoal estabelecidos pelo Art. 20 da LRF? Solicita-se o demonstrativo que comprove o cumprimento desses limites.		
3.5	A alteração da LDO para ampliar a Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) configura, na prática, uma autorização legislativa prévia para aumento de despesa com pessoal . Considerando que o Art. 169, § 1º, da Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos, empregos e funções, questiona-se: (a) o presente projeto de lei contém a estimativa precisa do número de cargos a serem criados e o impacto financeiro individualizado por cargo? (b) Existe projeto de lei específico, já em tramitação ou a ser encaminhado, para a criação dos cargos na SESAU, ou pretende-se utilizar cargos vagos já existentes? (c) Como será garantido que a autorização ora concedida não será utilizada para fins diversos daqueles declarados na Mensagem (contratação para a SESAU)?	Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	
		Art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; Art. 17 da LRF.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
4. Sobre a Transparência e o Processo Legislativo		
Este eixo questiona sobre a publicidade e a participação social no processo de alteração de uma lei tão fundamental para o planejamento orçamentário.		
Nº	Pergunta	Fundamentação
4.1	Considerando que a LDO é o instrumento que orienta a elaboração do orçamento anual, por que uma alteração de tal magnitude, que inclui novas renúncias de receita e autorização para aumento de despesa, não foi objeto de audiências públicas para debate com a sociedade, conforme preconiza o Art. 48, parágrafo único, da LRF?	Art. 48 da LRF (Transparência, Controle e Fiscalização).
4.2	Os estudos e pareceres técnicos que embasam as alterações propostas nos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais estão disponíveis para consulta pública no Portal da Transparência do Estado?	Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Princípio da Publicidade.
Estas perguntas foram elaboradas com o intuito de promover um debate qualificado sobre as finanças públicas do Estado de Rondônia, garantindo que as decisões de gestão fiscal sejam tomadas com a máxima transparência, responsabilidade e em conformidade com a legislação vigente.		
Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026.		
 DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual</i>, da <i>Lei</i> e do <i>Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que:			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Assim, a apresentação dos esclarecimentos solicitados permitirá a esta Casa Legislativa acompanhar de forma responsável e técnica um dos projetos mais relevantes da atual gestão estadual, contribuindo para a legitimidade dos atos administrativos e para a confiança da sociedade quanto à correta aplicação dos recursos públicos. Diante disso, resta plenamente justificada a aprovação do presente Requerimento.			